



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720932/2010-92  
**Recurso n°** 10.665.720932201092 Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-002.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** IPI - SALDO CREDOR LEI 9.779 DE 1999 - PER/DCOMP  
**Recorrente** CIAFAL - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. INEXISTÊNCIA.

Confirmado os termos em que realizado o refazimento da escrita fiscal, de se reconhecer o direito ao crédito no montante dos novos valores encontrados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de PER/Dcomp relativa ao saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2007, que, em face de auditoria fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, na qual foram detectadas infrações à legislação do IPI [reclassificação fiscal e glosa de créditos], o que resultou na reconstituição da escrita fiscal e, conseqüentemente, na apuração de novo saldo no Livro Reg. Apuração de IPI, teve valor reconhecido parcialmente como crédito a ser utilizado nas compensações declaradas até o limite reconhecido.

Referida auditoria fiscal foi realizada justamente para fins de se verificar a procedência dos saldo credores dos quatro trimestres dos anos de 2006 e de 2007 informados nos vários pedidos eletrônicos de ressarcimento, dentre os quais o que consta do presente processo.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão em definitivo no referido processo que tratou da revisão de seu saldo credor e que resultou na lavratura de auto de infração. Juntou cópia da impugnação apresentada contra o referido lançamento.

Despacho monocrático do Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG determinou a devolução do processo à DRF em Divinópolis para que essa Unidade avaliasse a possibilidade de revisão de seu Despacho Decisório no sentido de não reconhecer a totalidade do direito creditório postulado e não homologar as compensações dos débitos contidos nas Dcomp que especificou.

Referido despacho da DRJ invocara a regra contida no art. 20 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, reproduzida no art. 25 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008, segundo a qual “É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação de exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

A DRF em Divinópolis, por sua vez, não acatou a recomendação da instância julgadora e não procedeu a nenhum reparo em seu Despacho Decisório por entender que o comando dado pelo artigo 25 da IN SRF 600, de 2006, aplicar-se-ia somente aos casos em que a discussão administrativa antecederesse ao pedido de ressarcimento, o que não é o caso.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG manteve então os termos do Despacho Decisório de indeferimento em decisão que insistiu na necessidade de aplicação daquela regra contida no art. 25 da IN SRF 600, de 2006.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumentou que o dispositivo invocado pela DRJ somente poderia ser aplicado no caso de o processo judicial ou administrativo ser anterior à data das compensações, sob pena de violação da regra contida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Entende a Recorrente que, em o crédito tendo sido apurado no momento da compensação pelo contribuinte e não pelo Fisco, e, ainda, que referido crédito fora estornado na escrita fiscal por determinação infra-legal, não haveria de se glosar o que não mais existe.

Considera também a Recorrente que o referido dispositivo invocado pela instância de piso não encontraria previsão no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que lhe daria a característica de ilegalidade por prever hipótese negativa sumária de recurso onde o Decreto que regula o processo administrativo não prevê.

Para ela, estaria havendo violação do princípio da segurança jurídica por se invocar fato posterior que, obviamente, a seu ver, não tinha ciência à época da realização da compensação.

Por fim, em face das circunstâncias, defende que haja o sobrestamento do julgamento do processo e não o indeferimento sumário da manifestação de inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 10/02/2012, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/03/2012, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado acima o julgamento deste processo está na inteira dependência do que restar decidido no âmbito do processo administrativo nº 10665.001722/2010-00, haja vista que nele é que foram lançadas as considerações da autoridade fiscal acerca da inexistência do saldo credor de IPI aqui postulado.

E referida decisão já se deu aqui mesmo neste Colegiado durante a sessão do dia 25 de setembro de 2012, ocasião em que, por meio do Acórdão nº 3401-001.946, negamos provimento ao Recurso Voluntário.

Desta forma, naquele processo restou ratificado por esta Turma o entendimento da fiscalização quanto à necessidade de refazimento da escrita fiscal da Recorrente, de sorte que, em função da nova apuração, confirmou-se a existência de saldo credor a ser ressarcido no presente processo no valor de R\$ 63.860,50.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito de IPI no montante de R\$ 63.860,50, prejudicadas as demais matérias suscitadas pela Recorrente e que versavam sobre a necessidade de se aguardar o julgamento do processo que tratou do auto de infração.

Odassi Guerzoni Filho - Relator